



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13687.000026/2002-06
Recurso nº : 132.866
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : LUIZA MARIA GONZAGA FERNANDES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 14 DE AGOSTO DE 2003

R E S O L U Ç Ã O Nº. 102-2.144

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZA MARIA GONZAGA FERNANDES.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Ausentes, momentaneamente, as Conselheiras Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Goretti de Bulhões Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS e JOSÉ OLESKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13687.000026/2002-06
Resolução nº : 102-2.144

Recurso nº : 132.866
Recorrente : LUIZA MARIA GONZAGA FERNANDES

R E L A T Ó R I O

LUIZA MARIA GONZAGA FERNANDES, inscrita no CPF sob o nº 240.413.196-68, apresentou, em 01/02/2002, pedido de restituição de valor pago, no montante de R\$ 11.234,18 (onze mil duzentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos) e relativo ao período 05/95 a 12/96, 01/97, 05/97 a 07/97, 09/97 e 10/97, 06/99 a 12/00 e 07/00 a 12/01, tendo em vista seu acometimento de moléstia grave – neoplasia maligna (fls. 01/02).

Junto ao pedido, a Recorrente anexou relatório médico de fls. 03, documento de identidade (fls. 68), bem como contra-cheques referentes aos períodos acima mencionados (fls. 04/67)

Mediante documento de fls. 69, foi determinado o encaminhamento do processo à Delegacia da Receita Federal em Uberlândia, conjugados com os documentos de fls. 70/78, que demonstram a situação fiscal da Recorrente no momento da confecção do presente pedido.

Instada a se manifestar, a Autoridade Administrativa exarou o despacho de fls. 79/85, reconhecendo o direito da Recorrente à isenção do recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de aposentadoria recebidos da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Minas Gerais, no período compreendido entre 19/06/1999 a 08/05/2000, e ao ressarcimento do valor correspondente a R\$ 1.104,82 (Hum mil cento e quatro reais e oitenta e dois centavos), observadas as devidas deduções aplicadas ao caso.

Assim entendeu com base nas seguintes razões:

Analizando os documentos acostados aos autos, em confronto com a legislação retro mencionada, verifica-se pelo Extrato de Laudo Médico Pericial realizado pela Superintendência Central da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13687.000026/2002-06

Resolução nº : 102-2.144

Saúde do Servidor – Secretaria do Estado da Educação – Ituiutaba/MG, juntado à fl. 03, que a requerente é portadora de patologia que se enquadra, temporariamente por cinco anos, na lei de isenção do imposto de renda pessoa física, conforme conceito de neoplasia maligna, (CID – C-50) a partir de 08 de maio de 1995.

*Tendo em vista que a interessada somente aposentou-se em 19 de junho de 1999, conforme comprova o documento de fl. 78, e ainda que o prazo de validade estabelecido no Laudo Pericial finda em 07 de maio de 2000 (5 anos a contar de 08/05/1995), **forçoso concluir que a requerente faz jus à isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de aposentadoria recebidos da Secretaria de Estado da Educação – Ituiutaba/MG, somente no período compreendido entre 19 de junho de 1999 a 08 de maio de 2000.** (fls. 81 – grifos originais)*

Por ordem do despacho de intimação e documentos relativos ao andamento do processo e situação fiscal da Recorrente fls. 85/92, esta foi intimada em 18/05/2002, conforme consta do Aviso de Recebimento (fls. 93), da decisão acima mencionada, possibilitando-a interpor o competente recurso.

A Recorrente interpôs, em 13/06/2002, o Recurso de fls. 94, acompanhado dos documentos de fls. 95/96, no qual aduz sua insatisfação por lhe ter sido negado o benefício de isenção de imposto de renda a partir de 08/05/95, conforme laudo médico.

Salienta ainda, que como demonstrado nos autos, e apesar de sua aposentadoria ter sido concedida em 16/06/99, seu afastamento se deu em 01/09/1997, estando, portanto, desde esta data desligada de seu trabalho. Argumenta ainda, que na referida data já havia trabalhado 27 (vinte e sete) anos, o que possibilitava a sua aposentadoria.

Mediante despachos de fls. 97/98, foi reconhecida a tempestividade do Recurso noticiado, e determinado o encaminhamento do processo para a Delegacia de Julgamento da DRJ de Juiz de Fora/MG para análise e julgamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13687.000026/2002-06
Resolução nº : 102-2.144

Manifestando-se sobre o referido recurso, a Quarta Turma da DRJ de Juiz de Fora/MG entendeu pelo indeferimento da pretensão da Recorrente, formulando acórdão cuja ementa encontra-se redigida nas seguintes letras:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 1997

Ementa: RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. MOLÉSTIA GRAVE – Somente fazem jus à isenção prevista no inciso XXXIII do artigo 39 do RIR/99 os contribuintes que comprovadamente percebem proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, conforme estabelecido pela legislação de regência."

Cientificada da decisão acima em 25/09/2002 (intimação de fls. 103 e Aviso de Récebimento de fls. 104), a Recorrente apresentou em 22/10/2002 Recurso Voluntário de fls. 110, reproduzindo os fatos e direitos narrados no reclame anteriormente interposto, fazendo juntar os documentos de fls. 111/120, correspondentes a certidões exaradas pela Escola Estadual Senador Camilo Chaves, e comprobatórios do período efetivamente trabalhado pela Recorrente entre os anos de 1974 e 1997.

Através dos despachos de fls. 121/122, foi determinado o encaminhamento do presente processo para análise e julgamento deste Conselho.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13687.000026/2002-06
Resolução nº : 102-2.144

VOTO

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão porque dele conheço.

O tema ora posto sob julgamento já mereceu definitivo exame por parte deste Conselho de Contribuintes. Versa sobre a isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria percebidos por contribuintes acometidos de moléstia grave.

Determina o artigo 6º da Lei nº 7.713/88, em seu inciso XIV, em redação dada pela Lei nº 8.541/92, que os contribuintes atingidos por alguma moléstia grave, dentre outras patologias lá enumeradas, serão isentos do imposto. Confira-se:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma."*
(grifos nossos)

Nota-se que o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, em seu artigo 39, XXXIII, também previu esta forma de isenção dos proventos recebidos por portadores das patologias que descreve, não restando



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13687.000026/2002-06
Resolução nº : 102-2.144

quaisquer dúvidas acerca do arcabouço legislativo balisador da pretensão da Recorrente.

Diante da clareza destes permissivos, ressalta-se uma vez mais, incontestável a previsão legal de isenção, restando observar se há – ou não – no presente caso elementos probatórios que apontem, de forma cabal, para a hipótese específica traçada pelo preceito supra estampado.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o documento (extrato de laudo médico) emitido pela Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração do Estado de Minas Gerais atesta que a Recorrente estava enquadrada na patologia “neoplasia maligna – CID:C50”, por cinco anos contados a partir de 08/05/95 (fl. 03).

Verifica-se que constam nos autos recortes do Diário Oficial do Estado de Minas Gerais (fl. 95), em que se lê (i) trecho do exemplar do dia 04/12/1997 (págs. 05, coluna 03), em que há despacho concedendo à Recorrente afastamento “preliminar” para efeitos de aposentadoria, ratificada por meio de (ii) trecho do despacho do mesmo periódico oficial, do dia 19/06/99 (págs. 09, coluna 02), que versa sobre a “aposentadoria”.

Ocorre que tais documentos constam de cópia simples, recortada e não integral, razão porque não pode este julgador revestir-se da segurança necessária para se apurar a fidedignidade de tais documentos.

Outro ponto que merece devido esclarecimento, necessário para que se apure a verdade dos fatos, refere-se à data em que se observou verdadeiramente a aposentadoria, e aos motivos (saúde, etc...) que deram ensejo ao tal “afastamento preliminar”, constante do Diário Oficial dia 04/12/1997 (págs. 05, coluna 03).

Neste sentido, decido por baixar os autos em diligência para:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

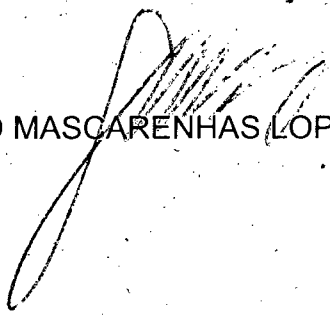
Processo nº. : 13687.000026/2002-06

Resolução nº. : 102-2.144

1) Que seja a Recorrente intimada a fornecer cópia integral e autenticada dos despachos constantes a fl. 95 destes autos (DO 04/12/1997, págs. 05, coluna 03, e DO 19/06/99, págs. 09, coluna 02), haja vista que o que ali constam são cópias de trechos do Diário Oficial, não autenticadas.

2) Considerando-se o teor do despacho publicado no DO de 04/12/1997 (págs. 05, coluna 03, fls. 95 destes autos), que seja intimada a Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração do Estado de Minas Gerais (ou aquela Secretaria que atualmente lhe faça as vezes) e/ou a Secretaria de Estado da Educação do Estado de Minas Gerais (ou aquela Secretaria que atualmente lhe faça as vezes), para que esclareça a partir de qual data pode a Recorrente ser considerada como aposentada, e por qual motivo dita aposentadoria se deu.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2003.


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ